



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.126 - SC (2017/0134374-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADOS : ANILTON GUIOTO CONSALTER - SC003529
MARCOS DEZEM - SC019958
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Verifica-se que o Tribunal *a quo*, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que houve ofensa à coisa julgada, porquanto a pretensão do autor na presente lide é a mesma formulada no processo anteriormente julgado.

II - Assim sendo, trata-se de repetição de pedido já apreciado, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, deduzido novamente pela mesma parte, contra o mesmo réu. É o quanto basta para que se configure a tríplice identidade.

III - Nos moldes do art. 301 do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada sempre que se reproduz uma ação idêntica à outra anteriormente ajuizada, que já foi decidida por sentença da qual não caiba mais recurso.

IV - Conforme a jurisprudência dessa e. Corte, a análise da ocorrência da coisa julgada importa reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 517.605/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 9/10/2014 e AgInt no AREsp 669.473/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.126 - SC (2017/0134374-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação ajuizada por Sebastião Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À causa foi arbitrado o valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Na sentença julgou-se parcialmente procedente. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada, nos termos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por coisa julgada, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural, tendo em vista que a questão já teve o mérito analisado em ação anterior, com trânsito em julgado, não cabendo o reexame neste feito.

2. No caso dos autos, a parte autora não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto não implementados os requisitos para sua concessão.

Interposto recurso especial fundado no art. 105, III, incisos *a* e *c*, da Constituição Federal.

No recurso especial (fls. 285-299), o recorrente aponta violação do art. 502 do CPC/2015 e divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a de outros tribunais.

Sustenta, em síntese, que:

[...] inúmeros acórdãos de outros Tribunais, já acolheram o entendimento contrário ao prolatado no acórdão recorrido, ou seja, de que ante a natureza social do direito previdenciário, a coisa julgada se produz *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*, pelo que é possível a renovação do pedido, na esfera administrativa ou judicial, ante a alteração do panorama fático e reunião de novas provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo, a parte recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.126 - SC (2017/0134374-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que houve ofensa à coisa julgada, porquanto a pretensão do autor na presente lide é a mesma formulada no processo anteriormente julgado.

Confira-se trecho do acórdão, *in verbis* (fls. 277-278):

Inicialmente, ressalto que não desconheço o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ante o caráter social dos direitos em lide nesta espécie de ação, tem-se compreendido a delimitação da coisa julgada inclusive por seu suporte probatório, de modo a não prejudicar o direito de quem - por má orientação ou incapacidade temporária de localizar documentos e testemunhas - venha a ver reconhecido como não comprovada condição de trabalho efetivamente existente.

Ocorre que, na presente ação, a título de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora pretende obter novamente a análise acerca do exercício de labor rural nos períodos de 28/10/1967 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 31/12/1983 e 01/01/1985 a 08/07/1986, os quais já foram apreciados nos autos do processo n.º 2005.72.12.001529-1/SC (fls. 49/55, 120/124), em sede do qual restou proferido acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina afastando o reconhecimento labor rural nos períodos supracitados.

Do cotejo entre a presente ação e o voto vencedor do referido acórdão infere-se que, relativamente ao pedido de reconhecimento do labor rural nos períodos supratranscritos, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual, havendo o trânsito em julgado da primeira ação, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada material (pressuposto processual negativo de validade), não sendo possível discutir, nesta ação, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 28/10/1967 a 31/12/1972. 01/01/1974 a 31/12/1980. 01/01/1982 a 31/12/1983 e 01/01/1985 a 08/07/1986.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, trata-se de repetição de pedido já apreciado, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, deduzido novamente pela mesma parte, contra o mesmo réu. É o quanto basta para que se configure a tríplice identidade.

Nos moldes do art. 301 do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada sempre que se reproduz uma ação idêntica à outra anteriormente ajuizada, que já foi decidida por sentença da qual não caiba mais recurso.

E, conforme a jurisprudência dessa e. Corte, a análise da ocorrência da coisa julgada importa reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. O Tribunal a quo entendeu que " em 15.01.08 o autor já ajuizara o processo eletrônico n. 2008.71.58.000623-5, no Juizado Especial, objetivando reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 21.03.85 a 18.04.89, 25.04.89 a 06.07.92, 02.01.81 a 08.02.83, 11.08.83 a 04.03.85, 16.07.92 a 12.03.96 e 02.09.96 a 05.03.97, o qual foi extinto com resolução do mérito, com reconhecimento da atividade especial exercida apenas nos dois primeiros períodos. A decisão transitou em julgado em 20.07.09.

Portanto, o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16.07.92 a 12.03.96 e 02.09.96 a 05.03.97 restou fulminado pela coisa julgada, que torna inviável sua reapreciação, mesmo que juntados novos documentos não acostados no processo anterior" (fl. 272, e-STJ).

3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 517.605/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 9/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluiu que houve expressa apreciação do período reclamado pelo autor, no sentido do não reconhecimento da atividade especial, estando presentes, no caso, os efeitos da coisa julgada, sendo que a alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 669.473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Sendo assim, rever o posicionamento do Tribunal *a quo* de fato encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0134374-2

AgInt no
AREsp 1.115.126 /
SC

Números Origem: 00020421820138240068 00072851220164049999 068130020424 20421820138240068
72851220164049999

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADOS : ANILTON GUIOTO CONSALTER - SC003529
MARCOS DEZEM - SC019958
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADOS : ANILTON GUIOTO CONSALTER - SC003529
MARCOS DEZEM - SC019958
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.